



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.780 - RJ (2011/0271271-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RBFK COMERCIAL LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SHELL BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)**
 DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE COMODATO, FRANQUIA E OUTRAS AVENÇAS. CONSTITUIÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.780 - RJ (2011/0271271-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RBFK COMERCIAL LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SHELL BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)**
 DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RBFK COMERCIAL LTDA. E OUTROS contra decisão que negou provimento a agravo visto inexistir ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e por incidir a Súmula n. 7/STJ em relação aos demais temas.

Alega a parte que a decisão deve ser revista, defendendo, inicialmente, haver ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois há pontos omissos imprescindíveis à adequada solução da controvérsia e que não foram analisados pelo Tribunal de origem.

Para tanto, afirma que é relevante a apresentação das notas de débito sem justificativa contratual para demonstrar o inadimplemento da parte adversa e permitir a conclusão da perícia. Aduz ser necessário que o Tribunal, ante o entendimento acerca da negativa de apresentação, elucide por que a exibição das notas de débito não seria relevante para o julgamento da causa.

Também ao argumento de omissão, alega a ocorrência de erro material evidente ao se analisar causa de pedir inexistente nos autos e que foi acolhida pelo acórdão quando adotou a mesma premissa fática equivocada e assentada na sentença.

Busca defender o cumprimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, apresentada em relação aos dispositivos processuais indicados, ocasião em que sustenta ser desnecessária a absoluta identidade fática dos acórdãos confrontados. Defende a existência de divergência em relação às seguintes matérias: a) cabimento dos embargos de declaração; b) impossibilidade de julgamento antecipado da lide quando não provado fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertido; c) distribuição dinâmica do ônus probatório e impossibilidade da imposição da produção da prova diabólica; e d) aplicação da pena de confissão. Transcreve trechos de precedentes desta Corte a fim de amparar sua pretensão.

Acrescenta que houve cerceamento de defesa em face da revogação de determinação de exibição de documentos relevantes para o julgamento da lide, ocasião em que sustenta não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Também tece considerações acerca da distribuição do ônus da prova, que, a seu ver, cabia à Shell, que detinha posse dos documentos, sendo absolutamente razoável sua exibição. Ampara sua alegação em jurisprudência colacionada.

Afirma ser caso de aplicação da pena de confissão, motivo, pois, da inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, pois evidenciada a necessidade de exibição das notas de débito, o que, todavia, não foi feito pela parte adversa, de modo que, ante seu inadimplemento, é perfeitamente compreensível a aplicação do art. 359 do CPC.

Sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ, pois, para comprovar a boa-fé objetiva nas relações contratuais, basta a leitura da base fática da sentença, que transcreve, para se verificar a obrigação da parte adversa de fornecer a preços competitivos. Conclui:

"Ora, qualificar a prática de preços diferenciados para postos concorrentes na mesma avenida quando há previsão contratual de que os preços devem ser competitivos não implica em incursão nas provas dos autos, mas qualifica-los como violação ao princípio da boa-fé objetiva e infração à ordem econômica" (fl. 1.313).

Fundamenta suas alegações em precedentes do STJ.

Requer a reforma do julgado.

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 1.323/1.330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.780 - RJ (2011/0271271-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE COMODATO, FRANQUIA E OUTRAS AVENÇAS. CONSTITUIÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Com efeito, mesmo que contrariamente à pretensão da parte agravante, verifica-se que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, especificamente quanto à não ocorrência de erro material e quanto à existência de provas suficientes para a solução da lide, de modo a desistir da exibição de documento antes determinada, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado deve ater-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, sobretudo quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visa a parte precipuamente à rediscussão da matéria decidida.

Relativamente à divergência apresentada, melhor sorte não socorre os recorrentes, pois a aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede apreciar o dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

A respeito da questão, menciono os seguintes julgados: Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 522.277/MG, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 15.9.2014; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 392.502/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.2.2014; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 91.994/SC, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 17.6.2013.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, assim concluiu o Tribunal *a quo*:

"Inicialmente, afasta-se a alegação de vício na motivação da decisão ou cerceamento de defesa. Primeiro, o mero erro material na designação do posto de gasolina não é suficiente para reputar que não houve a adequada verificação das circunstâncias do caso concreto. Segundo, o simples fato de o Juízo ter chegado à conclusão de que já havia provas suficientes para a solução da lide, desistindo da exibição de documento que antes determinara, não caracteriza cerceamento de defesa" (fl. 424).

Não prospera a alegação de ofensa aos dispositivos legais citados, invocando-se cerceamento de defesa por não ser permitida a produção de prova. Com efeito, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de exibição de documentos, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte recorrente demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado ao STJ em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 316.454/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28.6.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 294.953/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20.6.2013; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.063.906/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12.6.2013; e Segunda Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 102.311/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 29.5.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantido o entendimento de que é desnecessária a exibição dos documentos invocados pela parte ora recorrente, tal como concluiu o Tribunal de origem, é incabível a pretensão de que seja aplicada a pena de confissão à parte adversa.

Relativamente à inversão do ônus da prova, questão relacionada com a alegação de descumprimento do contrato pela recorrida, eis o que se concluiu na origem:

"Alegam que a autora descumprira o contratado por praticar preços diversos para outro posto da mesma marca na mesma região e entendem que isto caracteriza abuso de poder econômico, violação da boa-fé objetiva e seria suficiente para justificar que, também eles, parassem de atender ao negócio firmado. Ou seja, ao dar tratamento diferenciado aos seus franqueados, a autora teria inviabilizado o sucesso de mercado dos réus e com isso causado o inadimplemento de suas obrigações no contrato firmado.

O argumento não merece prosperar. O abuso de direito ocorre por violação ao princípio da boa-fé objetiva quando há exercício de direito de forma incompatível com as legítimas expectativas criadas por ocasião do contrato, nos termos do art. 187 do Código Civil:

[...]

Não se trata, portanto, de inviabilizar a livre negociação no âmbito da autonomia privada, de privar de legitimidade as posições de vantagem obtidas negocialmente, especialmente em uma relação interempresarial. A boa-fé coíbe apenas o exercício de direitos que manifestamente se contraponha a parâmetros de conduta esperados, violando a confiança fundamental ao desenvolvimento da relação contratual.

No caso em exame, não se pode entender que a mera disparidade de preços de venda para franqueados, seja, por si só, caracterizadora de abuso, especialmente considerando que são franqueados que não celebraram o mesmo tipo de contrato de franquia. No caso, os réus celebraram contrato no qual a autora lhes fornecia uma série de insumos iniciais, de maneira a permitir a realização do negócio quase sem aporte de capital de sua parte. Por conta dessa vantagem, livremente negociada no contrato, os réus não fruíram de outra vantagem no negócio, que seria o preço de venda mais favorável. De outro lado, outros postos que celebraram contratos abrindo mão desta colaboração inicial puderam barganhar outras vantagens, como preços mais em conta para a aquisição dos derivados de petróleo.

Não restou comprovado, portanto, o abuso manifesto que poderia ser equiparado ao ato ilícito e que viria a justificar a conduta dos réus. Na falta deste amparo, prevalece a sua exclusiva responsabilidade pelo inadimplemento, não merecendo reparo a decisão ora impugnada" (fls. 1.099/1.100).

Ou seja, diante dos elementos de prova constantes dos autos, tidos por suficientes para o julgamento da controvérsia, concluiu-se que não houve abuso de direito da recorrida suficiente para caracterizar tratamento diferenciado que inviabilizasse o cumprimento do negócio comercial pela parte recorrente. Entendeu-se ainda que a disparidade de preços de venda de produtos, considerando-se os diferentes tipos de contrato de franquia existentes no mercado, não importava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ofensa ao princípio da boa-fé. Dessa forma, não foi a deficiência de provas o elemento principal que levou o julgador a decidir de forma contrária às pretensões da parte.

Assim, para reformar o julgado e concluir pela ocorrência de conduta contrária à boa-fé objetiva, como sustenta a parte recorrente, de forma a, posteriormente, reconhecer a inadimplência, em primeiro lugar, da parte recorrida, com certeza, seria necessária a incursão nas provas dos autos, procedimento inviável em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que diz respeito à divergência jurisprudencial em relação às matérias remanescentes, em face das peculiaridades próprias de uma e de outra causa a respeito dos fatos internamente apreciados, o que leva o julgador da causa a decidir de forma diversa e a este Tribunal a aplicar a Súmula n. 7/STJ, é patente a prejudicialidade ante a ausência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0271271-6

AgRg no
AREsp 113.780 / RJ

Números Origem: 20052090004320 4415820058190209

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBFK COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBFK COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.